

1 INTRODUÇÃO

Este artigo versa sobre a análise da consideração da Natureza¹ enquanto *sujeito de direitos*, a partir do estudo dessa categoria jurídica no Direito Privado Brasileiro, bem como as possíveis transformações do instituto e a existência de sujeitos de direitos sem personalidade. Pretende-se, de modo mais específico, averiguar se o direito brasileiro, na sua forma atual ou com as teorias atualmente existentes, comportaria a consideração da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos.

Têm-se atualmente precedentes Latino-Americanos² em que a Natureza, mais especificamente, os Rios, tem sido considerados como sujeitos de direito. Dentre esses precedentes, a Corte Colombiana em 2016, em uma ação inédita no país, reconheceu a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato, bem como os seus afluentes, como sujeito de direitos, o que se tornou uma decisão paradigmática. Assim, no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, de viés decolonial, o Direito Ambiental não se confunde com os Direitos da Natureza, sendo o primeiro considerado uma expressão dos Direitos Humanos, pois tem como objetivo a garantia aos seres humanos do uso da natureza, pensada como recursos a serem explorados, enquanto os Direitos da Natureza correspondem ao campo do Direito que tutela a Natureza como ser vivo, que é considerada, ela mesma, como sujeito de direitos.

Desse modo, a pesquisa foi delimitada de forma específica à análise da Bacia Hidrográfica do Rio Doce em comparação com a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato, tendo em vista que após dois anos do Desastre de Fundão³, rompimento da barragem em 2015, no município de Mariana-MG, a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela ASSOCIAÇÃO PACHAMAMA, ajuizou em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais, ação requerendo dentre outros pedidos o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direito. Essa ação teve como precedente a Sentença Colômbia do Rio Atrato (BRASIL, 2017).

Diante do exposto, questiona-se: a partir do estudo de caso da Bacia Hidrográfica do Rio Atrato na Colômbia, que foi reconhecido como sujeito de direitos, quais são as

¹ A palavra Natureza com a letra “N” em maiúsculo será utilizada para se referir a ela na teoria biocêntrica, ou seja, a Natureza enquanto sujeito de direitos, como forma de expressar a diferença de significados com o antropocentrismo e o eurocentrismo (GUDYNAS, 2013).

² Em 2008 a Constituição do Equador reconheceu a Natureza como sujeito de direitos. Além disso, foi ajuizada em 2010, uma *Acción de Protección* constitucional, que resultou no reconhecimento judicial do rio Vilcabamba como sujeito de direitos (SUÁREZ, 2013).

possibilidades para o direito brasileiro no que toca a coerência dos fundamentos da decisão com as premissas constitucionais e com as teorias do sujeito de direitos?

Dada a interpretação extensiva ao instituto da personalidade de direitos que se tem na atualidade, chegando a considerar pessoa jurídica, massa falida, condomínio, e etc como sujeito de direitos, não se pode descartar a possibilidade do reconhecimento de outros seres vivos (não humanos) como sujeitos de direitos. Além disso, é analisada a possibilidade da teoria dos sujeitos sem personalidade ser aplicada ao caso em estudo. Desse modo, pretende-se analisar de forma descritiva os fundamentos da decisão colombiana que reconhece o Rio Atrato como sujeito de direitos; identificar a origem do instituto do sujeito de direito; analisar as transformações históricas desse instituto; identificar os fundamentos do sujeito de direito e as teorias atuais; e, explorar a posição dos fundamentos indicados pela decisão colombiana no direito brasileiro e a sua relação com institutos análogos.

Assim, para melhor análise desta perspectiva teórica, faz-se necessária a compreensão de alguns aspectos da formulação clássica do conceito de pessoa e sujeito de direitos, para ser possível compreender o modo como foi tradicionalmente tratado e como hoje, sob um novo conceito paradigmático, deve-se melhor compreendê-lo. A metodologia utilizada será a teórico-jurídica, tendo como raciocínio desenvolvido o hipotético-dedutivo, utilizando a técnica de estudo de caso possibilitando a reflexão da teoria clássica e atual quanto aos novos sujeitos de direitos, bem como a técnica jurídica propositiva, na medida em que sugere a Bacia Hidrográfica do Rio Doce como novo sujeito de direitos.

2 PRECEDENTE LATINO-AMERICANO: DECISÃO COLOMBIANA QUE RECONHECEU A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ATRATO COMO SUJEITO DE DIREITOS

O Rio Atrato é considerado um dos rios de maior rendimento hídrico do mundo, abarcando uma diversidade de fauna e flora, e vivendo no seu entorno diversas comunidades afro-colombianas e indígenas. Contudo, em decorrência da mineração ilegal e exploração ilegal de madeira, desde a década de 90 na região, houve o despejo contínuo de substâncias tóxicas no rio, inclusive de mercúrio, o que contaminou o Rio, bosque e seus afluentes e causou e causará danos irreparáveis à saúde e aos modos de vida das comunidades, bem como à natureza. Dessa forma, tais danos afetam os direitos fundamentais das comunidades e do equilíbrio natural da região (COLOMBIA, 2016).

Em virtude das diversas violações aos direitos fundamentais das comunidades que vivem ao entorno da Bacia Hidrográfica do Rio (conforme consta na decisão), em 27 de janeiro de 2015 foi apresentado ao Tribunal Administrativo de Cundinamarca - Colômbia, Ação de Tutela, interposta pelo *Centro de Estudios para la Justicia Social "Tierra Digna"*, como representante de diversos conselhos étnicos comunitários localizadas no departamento de Chocó – Colômbia, em face da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e outros (COLOMBIA, 2016).

Os requerentes entenderam que as entidades que constam no polo passivo da ação eram as responsáveis pela violação. Desse modo, consta na ação apresentada, dentre os pedidos da tutela, o requerimento da interrupção da extração mineral e exploração florestal realizada de forma intensiva na região. A ação foi julgada improcedente em primeira e segunda instância, por questão de ordem processual, pois os julgadores entenderem que deveria ser ajuizada Ação Popular e não Ação de Tutela, pois se pretendia a proteção de direitos coletivos e não de fundamentais. Diante desses julgamentos, foi apresentado recurso, chegando à Corte Constitucional da Colômbia (COLOMBIA, 2016).

Em sua apreciação, a metodologia utilizada pela Corte ao proferir a decisão foi dividida em dois aspectos: 1) resolver as questões jurídicas requeridas e 2) proferir diversas medidas de urgência com o objetivo de enfrentar de forma efetiva a crise decorrente da mineração ilegal na região em que as comunidades étnicas de Chocó vivem (COLOMBIA, 2016). A decisão da Corte Constitucional da Colômbia foi organizada e fundamentada da seguinte forma: primeiro foi analisada a questão preliminar quanto à procedibilidade da Ação de Tutela para a proteção dos direitos fundamentais de comunidades étnicas, entendendo a Corte Colombiana que a ação de tutela é um recurso idôneo para efetivação da proteção dos direitos fundamentais das comunidades étnicas da bacia do Rio Atrato.

Depois disso, a decisão foi dividida na análise dos seguintes pontos: (i) a fórmula do Estado social de direito com relação a - (a) relevância constitucional de proteção de rios, bosques, afluentes de alimento, no meio ambiente e biodiversidade, (b) o direito a sobrevivência física, cultural e espiritual das comunidades étnicas, e a garantia do modo de vida tradicional; (ii) os efeitos da mineração sobre a água, o meio ambiente e as comunidades étnicas e a relação com o princípio da precaução. E, por último, o ponto (iii) análise do caso concreto (COLOMBIA, 2016). Não se pretende analisar de forma detalhada todos os fundamentos da decisão, importando para o presente estudo o que segue abaixo.

Quanto à primeira análise feita pela Corte Colombiana, destaca-se a aplicação dos princípios da justiça social e justiça distributiva, de forma que o Estado deve intervir para

proteção da dignidade humana e efetivar os direitos fundamentais. Também se destaca na decisão a menção e fundamentação quanto ao princípio do pluralismo, do valor étnico e cultural, da dignidade humana e do bem estar geral.

Tem-se posteriormente, a apresentação de fundamentação quanto *a relevância constitucional de proteção de rios, bosques, afluentes de alimento, no meio ambiente e biodiversidade a decisão fundamenta*, sendo este um dos principais argumentos para a presente pesquisa, assim, a decisão expõe uma subdivisão, sendo: a) a riqueza natural e cultural da nação b) a Constituição Ecológica e a biodiversidade; c) os direitos bioculturais; d) a proteção do rios, bosques e fontes de alimento, o meio ambiente e a biodiversidade e o concreto respeito de direito fundamental à água e a seguridade de alimentação (COLOMBIA, 2016).

A Constituição da Colômbia (1991) é também conhecida como Constituição Ecológica, tendo em vista os seus princípios, artigos e obrigações, reconhecendo o interesse superior ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, com o objetivo de proteção integral ao meio ambiente e garantia de um efetivo modelo de desenvolvimento sustentável (COLOMBIA, 2016). Diante desse interesse superior de proteção da natureza, a decisão traz a discussão das correntes que permeiam a questão ambiental no ordenamento jurídico colombiano. Primeiramente, é apontada a visão antropocêntrica, na qual o humano é a razão do sistema legal e recursos naturais. Em seguida, apresenta-se a corrente biocêntrica⁴ e se explica que ela está relacionada à proteção para as gerações futuras; e, por último, apresenta-se a corrente ecocêntrica, na qual a natureza é reconhecida como sujeito de direitos e em que se refletem as visões plurais e alternativas das diversas comunidades:

Finalmente, a abordagem ecocêntrica começa a partir de uma premissa básica de acordo com a qual a terra não pertence ao homem e, pelo contrário, pressupõe que o homem é aquele que pertence à Terra, como qualquer outra espécie. De acordo com esta interpretação, a espécie humana é apenas mais um evento em uma longa cadeia evolutiva que durou bilhões de anos e, portanto, não é de modo algum o proprietário de outras espécies, biodiversidade ou recursos bem como o destino do planeta. Consequentemente, esta teoria concebe a natureza como um sujeito real de direitos que devem ser reconhecidos pelos Estados e exercidos sob a tutela de seus

⁴ Percebe-se que a denominação biocêntricas e ecocêntrica é variável, pois conforme ensinamentos de Gudynas: Outras posturas são as chamadas biocêntricas, nas quais a ênfase é mais abrangente ao apontar e colocar os valores próprios da vida, seja com os indivíduos, espécies ou ecossistemas. Em parte se superpõe com as posturas ecocêntricas, mas vai além de uma questão ecossistêmica, pois reconhece a existência de valores intrínsecos e estes são próprios da vida humana e não humana. Neste caso, se defende valores próprios dos seres vivos, o suporte no vivo incluindo o ambiente, paisagens e os ecossistemas em geral. Ademais, o desenvolvimento dos processos vitais e evolutivos, sem interferência humana, é um valor em si mesmo. Não nega as valorações humanas, mas a elas se soma o reconhecimento dos valores intrínsecos do não humano. (GUDYNAS, 2013, p.49-50, *tradução nossa*⁴).

representantes legais, por exemplo, pelas comunidades que o habitam ou que possuem uma relação especial com ela (COLOMBIA, 2016, p.41, *tradução nossa*⁵).

Consta na decisão que a visão ecocêntrica encontra fundamento na Constituição da Colômbia de 1991, tendo em vista o art.1 em que define que a Colômbia é uma República democrática e pluralista, na qual se deve a proteção a diversidade étnica e cultural, cita os art. 7 e art. 8. Além disso, a decisão cita diversos precedentes em que fora reconhecida a perspectiva ecocêntrica.

Ademais, explica que o desafio do constitucionalismo contemporâneo quanto à proteção ambiental está para além do utilitarismo da natureza: “[...] mas como sendo uma entidade viva composta por outras formas múltiplas de vida e representações culturais, são sujeitos de direitos individualizáveis, o que os torna um novo imperativo de proteção integral e respeito por parte dos Estados e das sociedades.” (COLOMBIA, 2016, p. 43, *tradução nossa*⁶). Além disso, é de suma importância o Conceito de Direitos Biocultural que a decisão expõe e fundamenta. Explica que ao se falar de direitos bioculturais não se tratam de novos direitos, são uma categoria especial que unifica seus direitos aos recursos naturais e à cultura de forma integrada e relacionada: “Tem sido amplamente utilizado para indicar um modo de vida que se desenvolve dentro de uma relação holística entre a natureza e a cultura” (COLOMBIA, 2016, p. *tradução nossa*⁷).

Importante também destacar que a decisão apresenta alguns fundamentos jurídicos e instrumentos internacionais para a proteção da bioculturalidade, assim cita: a) Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), ratificado pela Colômbia; b) Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992); c) Declaração de das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) d) Declaração Americana sobre os Direitos e Povos Indígenas (2016) e, e) Convenção da Unesco para Salvaguarda do Cultural Imaterial (2003). Cita também diversos precedentes internos.

⁵ Finalmente, el enfoque ecocéntrico parte de una premisa básica según la cual la tierra no pertenece al hombre y, por el contrario, asume que el hombre es quien pertenece a la tierra, como cualquier otra especie⁸⁶. De acuerdo con esta interpretación, la especie humana es solo un evento más dentro de una larga cadena evolutiva que ha perdurado por miles de millones de años y por tanto de ninguna manera es la dueña de las demás especies, de la biodiversidad ni de los recursos naturales como tampoco del destino del planeta. En consecuencia, esta teoría concibe a la naturaleza como un auténtico sujeto de derechos que deben ser reconocidos por los Estados y ejercidos bajo la tutela de sus representantes legales, verbigracia, por las comunidades que la habitan o que tienen una especial relación con ella.

⁶[...] sino porque al tratarse de una entidad viviente compuesta por otras múltiples formas de vida y representaciones culturales, son sujetos de derechos individualizables, lo que los convierte en un nuevo imperativo de protección integral y respeto por parte de los Estados y las sociedades.

⁷“Ha sido ampliamente utilizado para indicar un modo de vida que se desarrolla dentro de una relación holística entre la naturaleza y la cultura” (COLOMBIA, 2016, p.).

Diante dos fundamentos apresentados a decisão proferida pela Corte Colombiana reconheceu a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato e seus afluentes como sujeito de direitos, o que se deu na parte dispositiva da Sentença nos seguintes termos reconhecer: “o rio Atrato, sua bacia e seus afluentes como uma entidade sujeito de direitos e a sua proteção, conservação, manutenção, restauração a cargo do Estado e das comunidades étnicas, conforme apontado na parte que motiva este provimento, nos fundamentos 9.27 a 9.32.” (COLOMBIA, 2016, p.158 *tradução nossa*⁸).

Além do reconhecimento como sujeito de direito, a sentença proferida determinou ao governo da Colômbia a tutoria e representação legal dos direitos do rio, por meio de instituição designada pelo Presidente da República, em conjunto com as comunidades étnicas que habitam a bacia, formando uma comissão de “Guardiões do Rio Atrato” (COLOMBIA, 2016). Também foram determinadas diversas medidas para proteção do rio e erradicação da mineração ilegal, incluindo a criação e aplicação de uma política pública minerária-energética. Dessa forma, a ação judicial sobre o rio Atrato envolve diversas questões relacionadas às comunidades, mineração e desmatamento ilegal. Entretanto, o que interessa para a análise comparativa proposta neste trabalho é o reconhecimento do Rio Atrato enquanto sujeito de direitos. Por todo o exposto, tem-se que a ação e decisão apresentada é paradigmática para toda a América Latina, pois coloca na agenda do constitucionalismo a reflexão acerca do modelo de desenvolvimento historicamente adotado no Continente e possibilita uma reflexão e reconstrução do Direito Ambiental brasileiro.

3 O SUJEITO DE DIREITOS NO DIREITO PRIVADO (CIVIL) BRASILEIRO

Os debates envolvendo os sujeitos de direitos no âmbito civil restringem-se as questões acerca da personalidade dos nascituros, da pessoa jurídica, da legitimidade processual de alguns entes despersonalizados como massa falida, condomínio, da natureza da sociedade de fato e, pontualmente, sobre os direitos dos animais. E, quanto ao último, na maioria dessas discussões, não lhes é atribuído direito. Contudo, não há discussão acerca da consideração da Natureza ou de seres não humanos enquanto sujeito de direitos, ou quando

⁸ RESUELVE:(...) CUARTO - RECONOCER al río Atrato, su cuenca y afluentes como una entidad sujeto de derechos a la protección, conservación, mantenimiento y restauración a cargo del Estado y las comunidades étnicas, conforme a lo señalado en la parte motiva de este proveído en los fundamentos 9.27 a 9.32 (COLOMBIA, 2016, p.158).

há, esses direitos são veementemente negados, em virtude da visão antropocêntrica do sistema privado.

Assim, o humano é o centro da disciplina, o que se estuda e desenvolve é apenas em sua função. O que é demonstrado de forma muito clara quando renomados e tradicionais doutrinadores, como Diniz (1996), defendem: “[t]odo homem, por necessidade de sua própria natureza, é o centro do direito e, assim, tem personalidade, é pessoa, capaz de direitos e obrigações” (DINIZ, 1996, p.4).

Para Pontes de Miranda (1954), somente é admitido que o que tenha o suporte humano tenha personalidade, ou seja, apenas os humanos, sociedades, associações de homens, fundações e entidades. Ao tratar das coisas e animais sua explicação é: “Coisas e animais não mais podem ser pessoas, posto que, no passado, se tenha tentado a adaptação social deles” (MIRANDA, 1954, p.127).

A lógica antropocêntrica do Direito Civil é o fundamento para conferir personalidade jurídica aos entes não humanos – pessoa jurídica – e ao mesmo tempo não conferir. Conforme Falcão (1959) o fundamento do direito é exclusivo ao humano, não se pode permitir que os entes não humanos sejam considerados como sujeitos de direitos. Assim, destina-se a norma à pessoa física ou à pessoa jurídica e confere a personalidade jurídica apenas a pessoa jurídica em razão da sua utilidade interesse aos homens (PINTO FALCÃO, 1959, p.82). Assim, ao pensar na categoria jurídica de *sujeito de direitos* surgem algumas dúvidas relevantes: sujeito e pessoa são sinônimos para o direito privado? Ao se falar em direitos temos que ter um sujeito específico? Há direitos sem sujeitos? Todo sujeito de direito tem personalidade jurídica?

Diante das indagações, importante apresentar a categoria jurídica sujeito de direitos, bem como a sua origem histórica, transformações, diferença com outras categorias jurídicas, como pessoa e personalidade, bem como a corrente teórica nacional referente aos sujeitos de direitos sem personalidade.

3.1 A origem do instituto do sujeito de direito – diferença entre sujeito e pessoa

Tem-se no direito diversos problemas decorrentes da conceituação das categorias jurídicas de *pessoa* e *sujeito de direitos*. Assim, pretende-se analisar, a partir de um processo construtivo e reconstrutivo do Direito, a categoria *sujeito de direitos* e a possibilidade de designação a entes que não sejam propriamente humanos.

A doutrina de forma majoritária apresenta uma aproximação dos conceitos de pessoa e

sujeito de direitos. Desse modo, Limomongi França (1996) ao apresentar o conceito de pessoa se refere a etimologia da palavra, que é derivada do latim *personae*, origem do verbo *personare* que significa: soar com intensidade. Explica que o conceito se desenvolveu na Idade Média e que significaria “[...] inicialmente para designar a máscara usada pelos atores teatrais, graças à qual lhes era assegurado o aumento do volume da voz. Por analogia, passou a palavra a ser utilizada no Direito para designar o ser humano, enquanto desempenha o seu papel no teatro da vida jurídica” (LIMONGI FRANÇA, 1996, p.45). Esse significado de pessoa já foi exposto como insuficiente, devendo incorporar a ele a intervenção judaico-cristã (STANCIOLI, 2017).

Diogo Luna (2009) aponta a como o conceito de sujeito de direito se compôs “[...] a afirmação do homem enquanto sujeito de direito se consolidou no plano teórico da Ciência do Direito, graça ao Positivismo que buscou na sistematização das normas a uniformização e realização do Direito” (LUNA, 2009, p. 104). Tem-se assim que a constituição do humano enquanto sujeito de direito deriva e se submete ao direito.

Desse modo, para Diogo Luna (2009) ser pessoa é o mesmo que ser sujeito de direito em um contexto jurídico, e reflete “[...] atributos de uma personalidade livre e intersubjetivamente construída por alguém, quanto os atributos normativos de algo ou alguém a quem o direito concede a possibilidade de agir em situações jurídicas e, assim, também, ter personalidade jurídica” (LUNA, 2009, p. 142). Nesse sentido, Washington de Barros (2005) defende que o conceito jurídico de pessoa e sujeito de direitos são sinônimos (BARROS, 2005, p.62).

Francisco Amaral (2003) também considera as duas categorias jurídicas como unívocas e ao tratar dos sujeitos de direito e explica que o sujeito de direitos constitui-se enquanto elemento subjetivo das relações jurídicas, “Sujeito de direito é quem participa da relação jurídica, sendo titular de direitos e deveres.” (AMARAL, 2003, p.217). Assim, ao definir quem são os sujeitos de direitos considera dois grupos, sendo as pessoas físicas, também chamadas de naturais – seres humanos – e as pessoas jurídicas.

Apresenta-se, ainda, um conceito amplo exposto por Trigo De Loureiro (1792-1870-2004), no qual o conceito de pessoa traduz de três formas que possa lhe ser atribuídos direitos e deveres e abarca o sujeito de direitos, sendo assim, a primeira forma se refere a pessoa enquanto indivíduo, denominado de pessoa natural, a segunda forma se refere ao ente animado, denominado de pessoa coletiva ou jurídica, já a terceira forma constitui-se pela pessoa denominada como ideal, uma vez que é aquele ente abstrato e não possui uma existência concreta visivelmente, como por exemplo o Estado. (TRIGO DE LOUREIRO,

1792-1870, 2004, p.38).

Por fim, Pontes de Miranda (1954) diferencia pessoa e sujeito de direito, contudo, atribui apenas para as pessoas (naturais ou jurídicas) a possibilidade de ser conferida personalidade e considerada como sujeito de direitos, como decorrência de cada momento social que se vive. Para o autor, “[...] ser pessoa é apenas ter a possibilidade de ser sujeito de direito. Ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito” (PONTES DE MIRANDA, 1954, p.153).

Desse modo, Silva (2012) crítica como a doutrina⁹, incluindo renomados autores do Direito Civil, como exemplo dos citados, apresentam entendimento em que tratam como sinônimos a categoria jurídica de pessoa e de sujeito de direitos, e como essa similaridade pode transfigurar possíveis discussões e soluções para o direito civil (SILVA, 2012). O autor também acresce que alguns autores, apesar de não tratar as categorias como sinônimas atribuem apenas a categoria jurídica de pessoa a possibilidade e a aptidão para a subjetividade no ordenamento. Ou seja, “[...] todos ensinam que apenas as pessoas são ou podem ser sujeitos de direitos” (SILVA, 2012, p.45). Além disso, para Silva (2012) a confusão entre as categorias jurídicas decorre da adoção de uma premissa fundamental adotada de forma equivocada, a qual ele denomina de: *teoria da equiparação*, na qual “por equiparação, portanto, entende-se a compreensão segundo a qual só as pessoas possam ser sujeitos de direito ou ter capacidade de direito.” (SILVA, 2012, p. 48).

Dessa forma, o autor, ainda explica que o conflito ocorre “[...] em função da falta de uma teoria dos entes despersonalizados que assentasse o princípio de que sujeito de direitos é gênero, cujas espécies são a pessoa e o ente despersonalizado” (SILVA, 2012, p. 66).

Silva (2012) expõe que a Lei 3.071 de 01 de janeiro de 1916, que instituiu o código civil dos Estados Unidos do Brasil, assim como o Código Civil de 2002, não adotaram a perspectiva do Esboço de Código elaborado por Teixeira de Freitas, no qual era previsto no art. 16 que: *todos os entes suscetíveis de aquisição de direitos são pessoas*, ou seja, condicionava a aquisição de direitos às pessoas (SILVA, 2012). Dessa forma, na Parte Geral do Código Civil de 1916, era previsto o Livro I, Das Pessoas, e o Título I, Capítulo I, que se referia as Pessoas Naturais e a personalidade (art.4), e das Pessoas Jurídicas a partir do art.18. Posteriormente, com a redação do atual Código Civil (2002) tem-se a permanência da previsão do Livro I, Das Pessoas, e do Título I, Das Pessoas Naturais, sendo o Capítulo I o

⁹ O autor apresenta em sua Tese os autores que conceitos de Maria Helena Diniz (1993), Orlando Gomes (1998) Washington de Barros (2003), Venosa (2003), Gagliano e Pamplona Filho (2002) , Marco Aurélio Viana (1993), Carlos Roberto Gonçalves (2003).

que trata da Personalidade e da Capacidade e o art.44 das pessoas Jurídicas.

Desse modo, ao adotar o que consta no esboço de Teixeira de Freitas e não o que consta no código civil (1916 e 2002) a doutrina segue a teoria da equiparação e impossibilita que um ente que não seja considerado pelo direito positivo como pessoa (natural ou jurídica) seja considerado como sujeito. Assim, Silva (2012) defende que “o não equiparar pressupõe o reconhecimento da existência de sujeitos de direito, entes com capacidade jurídica, sem que a eles se atribua personalidade alguma.” (SILVA, 2012, p.49).

Portanto, a partir de uma análise reflexiva, se seguirmos a doutrina tradicional, não há possibilidade de considerar a Natureza enquanto sujeito de direitos, uma vez que essa categoria jurídica ora é tratada como sinônima de pessoa, ora é tratada como diversa, sendo, contudo, condicionando à possibilidade de atribuição de direitos apenas ao que é considerado pessoa. Assim, no âmbito do direito e, para além dele, há diversas possibilidades interpretativas para os termos: pessoa, sujeito de direitos e personalidade. Contudo, para a presente pesquisa, conforme demonstrado acima, adota-se que existe uma diferenciação entre os termos, especialmente para pessoa e sujeito, não sendo estes sinônimos. Desse modo, no campo do Direito Privado entende-se que: “Tudo isto, portanto, em função da falta de uma teoria dos entes não personalizados que assentasse o princípio de que sujeito de direitos é gênero, cujas espécies são a pessoa e o ente sem personalidade.” (SILVA, 2012, p.66).

Dessa forma, investigar-se-á a seguir a possibilidade de aplicação da teoria de sujeito de direitos sem personalidade para a Natureza, e de forma mais específica para a Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

3.2 Sujeito de direitos sem personalidade

Como exposto, a doutrina tradicional entende que a capacidade de direito é a aptidão para ser sujeito de direitos, para a ocupação de polos subjetivos em uma relação jurídica. É, enfim, a condição prévia para a titularidade de direitos.

O raciocínio é o seguinte: o Código Civil Brasileiro prevê no art. 1 que “toda pessoa é capaz de direitos na ordem civil”. Então há previsão de que toda pessoa (natural ou jurídica) possui capacidade de direito. Contudo, o código não prevê que para ter capacidade jurídica é necessário ser pessoa:

Partindo desta compreensão, a interpretação do dispositivo citado (art. 1º) deve ser a de que a Lei atribui a todas as pessoas a qualidade de sujeito de direitos, ou a aptidão para o exercício de situações jurídicas subjetivas. A regra segundo a qual *toda*

pessoa é capaz de direitos na ordem civil só pode significar que todas (e não que apenas) as pessoas sejam sujeitos. Deve ficar claro que as duas noções (pessoa e capacidade jurídica) não se confundem nem se equivalem. Até mesmo em função de que, se fossem sinônimos, não haveria nenhuma necessidade em dizer-se que toda pessoa é capaz de direito. E muito menos faria sentido atribuir, como faz o texto legal, direitos a quem não seja pessoa (SILVA, 2012, p.92).

Desse modo, o entendimento deve perpassar no sentido de que a capacidade jurídica deve ser atribuída aos sujeitos que possuem e aos que não possuem personalidade nos termos legais, ou seja, sujeitos podem ou não possuírem personalidade. Silva (2012) desenvolve o raciocínio no qual há uma aptidão genérica para a determinabilidade da capacidade jurídica, sendo esta destinada a pessoa. Noutra giro, há uma determinabilidade residual, em que a lei contempla capacidade jurídica a outros entes, distintos das pessoas (naturais ou jurídicas). Nesse contexto, Silva (2012) esclarece que a capacidade jurídica é “[...] aptidão para a titularização de situações jurídicas subjetivas ou, em outras palavras, a aptidão para ser sujeito de direitos. Embora nem todos os juridicamente capazes sejam pessoas, todas as pessoas são juridicamente capazes.” (SILVA, 2012, p. 97).

Partido de uma aceção objetiva “[...] personalidade é um conjunto de atributos e características da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico. Assim, enquanto sujeito, a pessoa (personalidade) não pode ser objeto em relação de que é titular. Mas como valor, conjunto de atributos, a personalidade pode ser objeto de tutela jurídica.” (FIUZA, 2009, p.171).

Assim, considerando que há uma fundamentação errônea – *equiparação* – entre as categorias jurídicas de pessoa e sujeito de direitos pela doutrina de direito privado, tem-se que

A melhor tese para solucionar a questão é a do sujeitos de direitos sem personalidade ou sujeitos despersonalizados. A tese, como dito anteriormente, desenvolvida pelo professor mineiro, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva, faz a distinção entre pessoas e sujeitos de direitos. Toda pessoa é sujeito de direitos, mas nem todo sujeito de direitos é pessoa. Há casos em que o ordenamento jurídico atribui direitos a entes despidos de personalidade, como o nascituro e a herança jacente, sem lhes atribuir personalidade. São, pois, sujeitos de direitos despersonalizados. Essa é, sem dúvida, a melhor tese para solucionar o problema criado pela atribuição de direitos a entes não despersonalizados. São sujeitos sem personalidade (FIUZA, 2009, p.160).

Dessa forma, se defende a existência de sujeitos de direito não dotados de personalidade, ou seja, *entes não despersonalizados*. A construção da teoria dos entes não despersonalizados apresentada por Silva (2012) foi possibilitada a partir da análise da sua aplicação para explicação dos direitos e ausência de personalidade atribuída aos demais entes, conforme exposto abaixo.

3.3 Entes atípicos: pessoa jurídica, massa falida, condomínio

Pereira (2007) explica que a expressão pessoa jurídica é genérica e comporta todas as espécies de entes que é reconhecida a personalidade e atribuída a capacidade pelo direito. Assim, divide-se em dois grupos, pessoas de direito público e pessoas de direito privado. Para o presente trabalho nos interessa as pessoas de direito privada, mais especificamente aquelas que não estão previstas no art.44 do Código Civil de 2002 e são consideradas como entes atípicos.

Portanto, a personalidade é atribuída às pessoas jurídicas e as pessoas físicas, podendo ambas dispor de obrigações e direitos enquanto sujeito de direitos. Importante o apontado por Pontes de Miranda (1954) quanto à pessoa jurídica e pessoa física, pois explica que a diferença entre elas se encontra no suporte físico imediato que garante a inserção e aplicação da norma jurídica, pois sob a primeira tem-se o suporte físico mediato e na segunda imediato (MIRANDA, 1954). Desse modo, apesar desses entes não estarem previstos no art. 44 do CC/02¹⁰ como pessoa jurídica, muitos autores atribuem a estes entes a- personalidade jurídica, por entenderem que o rol do artigo citado é meramente exemplificativo. Assim, esses entes atípicos são enquadrados como sujeitos de direitos, partindo da teoria da equiparação. Pois, enquanto considerados como pessoa – jurídica-, são considerados como sujeitos de direitos.

O autor não entende essa teoria como adequada para atribuir personalidade aos entes que não estão previstos legalmente pelo simples argumento do rol não exaustivo, tendo em vista que a própria legislação prever de forma expressa situações em que a personalidade é negada cita como exemplo o nascituro e a sociedade de fato. Assim, por lógica hermenêutica e sistemática do ordenamento, recusa a atribuição de personalidade jurídica aos entes capazes de direito. O que defende é que “o passo inicial para a superação do paradigma criticado (equiparação) é o reconhecimento, com base no direito positivo vigente, de entes não dotados de personalidade, aos quais se atribui a qualidade de sujeitos de direitos.” (SILVA, 2012, p.91).

3.4 Relações jurídica Sem sujeito

Tem-se na perspectiva Civil-Constitucional a teoria apresentada por Pietro Perlingieri (2007), na qual é abordada uma subdivisão do conceito de: sujeito de direitos e pessoa

¹⁰ Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos. VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

humana. O autor aponta, que existem hipóteses de relação que não tem sujeitos determinados ou individualizados ou, às vezes, não tem sujeitos de direitos de um ponto de vista apenas jurídico-formal. Assim, explica que poderá existir hipóteses em que “existe uma relação entre centros de interesse determinado, mas o sujeito titular de uma ou ambas as situações não existe ainda” (PERLINGIERI, p.114, 2007), exemplifica com: herança com benefício de inventário, título de crédito a ordem e nascituro: “Se a atualidade do sujeito não é essencial à existência da situação, significa que pode existir uma relação juridicamente relevante entre dois ou mais centros de interesses sem que ela se traduza necessariamente em relação entre sujeitos” (PERLINGIERI, 2007, p.114).

Fiuza (2009) se apresenta contrário ao posicionamento de Perlingieiri, pois esclarece que “[...] se há um centro de interesses, há sujeitos, titulares de interesses. Se o titular não pode ser o nascituro, o morto, os animais ou as plantas, por não serem pessoas, será a coletividade” (FIUZA, 2009, p.126). Logo após explicar o seu posicionamento contrário a teoria de direitos sem sujeitos, conforme exposto acima, Fiuza (2009) defende que a tese dos *sujeitos sem personalidade*, seria a que melhor resolveria as celeumas envolvendo os sujeitos de direitos e personalidade.

Além do exposto acima, diversos autores tradicionais¹¹ do direito civil brasileiro apresentam-se contrários à teoria da existência de direitos sem sujeito. Contudo, é importante uma reconstrução do direito e uma revisitação dos seus institutos, sendo, assim, necessária uma reflexão sobre se seria possível imputar direitos à Natureza sem que esta seja considerada como sujeito. Algumas indagações são importantes: nesse caso, a titularidade seria da coletividade conforme exposto por Fiuza-? Será que esse não é o que ocorre atualmente com as diversas leis que visam à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a interpretação atual do art. 225 da CF/88, no qual o destinatário é o humano?

4 POSSIBILIDADES PARA O DIREITO BRASILEIRO – A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE COMO SUJEITO DE DIREITOS

O Direito Ambiental Brasileiro, assim como o direito Civil, ainda se fundamenta no antropocentrismo¹², no qual o humano é o único sujeito de direitos, o que se reflete no

¹¹ Pontes de Miranda também rechaça a hipótese de direitos sem sujeito (MIRANDA, 1954).

¹² Há uma classificação em três modelos ético-jurídicos, sendo eles: o antropocentrismo puro; o antropocentrismo mitigado ou reformado; e o não antropocentrismo. O antropocentrismo puro se refere ao homem como centro, sendo este o único dotado de valor intrínseco. O antropocentrismo mitigado ou reformado rompe com o antropocentrismo puro e é influenciado pela necessidade de conservação do meio ambiente visando

controle e manipulação do ambiente para a sua satisfação e a busca da satisfação das suas necessidades. Tem-se, dessa forma, uma perspectiva utilitarista da natureza, o que decorre do desenvolvimento voltado para o crescimento econômico (GUDYNAS, 2013), bem como um desenvolvimento do direito privado direcionado para o humano.

O Desastre de Fundão - rompimento da barragem de Fundão ocorrido em 05 de novembro de 2015, no município de Mariana-MG, liberando cerca de 62 milhões metros cúbicos de rejeitos que levou uma onda de lama de rejeitos por mais de 600 km, chegando à foz do Rio Doce e se espalhando pelo mar, de propriedade da mineradora Samarco, empresa que é de propriedade de outras duas gigantes do mercado internacional de minério de ferro: a brasileira Vale e a anglo-australiana BHP Billiton – nos faz repensar a lógica utilitarista e antropocêntrica persistente no direito ambiental brasileiro e nos remete ao biocentrismo e ecocentrismo. Dessa forma, o Desastre de Fundão causou e vem causando diversas violações aos direitos fundamentais das comunidades que se encontravam ao entorno da bacia, bem como a flora e fauna, e ao Rio em si, originando milhares de ações judiciais, entre demandas de natureza criminal, civil e administrativa.

Entre essas ações, foi ajuizada em 05 de novembro de 2017, após dois anos do desastre, a ação na qual a Bacia Hidrográfica do Rio Doce, representada pela Associação Pachamama, em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais, requereu a instituição do Cadastro Nacional de Municípios Suscetíveis de Desastre e a elaboração do Plano de Proteção e Defesa Civil do Estado de Minas Gerais e dentre os pedidos da ação, requer seja reconhecida a Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de Direitos¹³.

Conforme análise da decisão da Corte Colombiana, para o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Atrato como sujeito de direito, a decisão fundamentou-se nas convenções internacionais, nos precedentes internos, na conformação geológica do Rio Atrato, na perspectiva ecocêntrica, bem como na consideração das comunidades étnicas que vivem em seu entorno e da consideração dessas em conjunto com a Natureza enquanto ente biocultural. Assim, apontamos as possibilidades para o Direito Brasileiro, considerando os fundamentos da decisão colombiana e a teoria dos entes despersonalizados:

a) Importância do Rio Atrato e aspectos geológicos.

as gerações futuras (antropocentrismo intergeracional) e o bem estar dos animais, baseado na bondade do humano com os animais (antropocentrismo do bem-estar dos animais). E, por fim, o não antropocentrismo, no qual se enquadram os diversos paradigmas e teorias que consideram o homem como parte da natureza e o seu valor intrínseco, em que se destacam o biocentrismo e o etnocentrismo (BENJAMIM, 2009).

¹³ Processo de n. 1009247-73.2017.4.01.3800, perante a 6ª Vara Federal de Belo Horizonte – MG.

A importância do Rio Doce: o curso d' água da Bacia hidrográfica do Rio Doce possui nascente no rio Xopotó e foz no Oceano Atlântico, localizada no município de Linhares, Espírito Santo, percorrendo o total de 888 km. A sua área possui aproximadamente 84 mil km², sendo 86% no Estado de Minas Gerais, compreendendo 200 municípios, e 14% no Espírito Santo, compreendendo 25 municípios (ANA, 2015). Importante destacar também que 98% de sua área inserida no bioma de Mata Atlântica, que possui previsão especial na Lei n. 11.428 de 2006. Com uma população de aproximadamente 3,6 milhões de habitantes, a bacia do rio Doce desempenhava uma função essencial na economia do leste de minas e do noroeste do espírito santo, uma vez que fornecem a água necessária aos usos doméstico, agropecuário, industrial e geração de energia elétrica, dentre outros (ANA, 2015).

b) A violação aos direitos fundamentais das comunidades étnicas afrocolombianas e indígenas. A violação as comunidades ribeirinhas, aos Krenak e as demais comunidades tradicionais, ou não, que vivem/viviam ao entorno do Rio:

Tem-se que como resultado, o rompimento da barragem de fundão atingiu, direta ou indiretamente, cerca de 3,2 milhões de pessoas em mais de 220 cidades¹⁴, deixou 19 mortos; foi causa de um aborto; devastou 3 vilas; deslocou diversas famílias das suas residências; deixou vários municípios sem abastecimento de água; destruiu a fauna e a flora da bacia do rio Doce, “tendo possivelmente atingido a Cadeia Vitória-Martins Vaz e Abrolhos, um dos maiores santuários de biodiversidade marinha do mundo [...] com microorganismos essenciais para a alimentação dos animais dessa área e para o equilíbrio ambiental¹⁵; afetou o modo de vida dos agricultores, das comunidades indígenas da etnia Krenak, das populações ribeirinhas, dos pescadores e dos comerciantes das regiões atingidas.

c) A possibilidade de interpretação ecocêntrica da Constituição Colombiana, Constituição Ecológica, com base nos arts. 1, 7 e 8, correspondentes aos artigos 5º, caput, art.225 e art.231 da Constituição Brasileira.

Como pode ser observado pela leitura dos artigos citados, a Constituição Federal de 1988 também possui previsão legal quanto a proteção da natureza que possibilitaria uma interpretação ecocêntrica. Especialmente o art.225, no qual A palavra “todos”, contida no art.225 da CF/88, pode ser interpretada, a partir do giro biocêntrico ou ecocêntrico, como

¹⁴ Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82ncia-minerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf Acessado em: 09/01/2017

¹⁵ Disponível em: http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/informe_audie%CC%82ncia-minerac%CC%A7a%CC%83o%20revisado.pdf Acessado em 09/01/2017

todos os seres humanos e não humanos existentes na Natureza, tal como acontece na Constituição do Equador¹⁶. Nesse sentido, tem-se como hipótese a necessidade de releitura e adequação do modelo de reparação e recuperação do dano ambiental existente no direito ambiental brasileiro ao paradigma do giro biocêntrico. Ou seja, além da possibilidade da reinterpretção do art.225 da CF/88. As convenções internacionais supririam a necessidade de previsão legal.

d) *A decisão Colombiana se fundamenta nas seguintes convenções internacionais:*

Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (1989) – aprovada no Brasil pelo Congresso Nacional, por meio do decreto legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, o Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, promulga a Convenção. Convenção sobre a Diversidade Biológica (1992) – texto aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2 de 1994. Declaração de das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) – votada e aprovada pelo Brasil¹⁷. A Declaração Americana sobre os Direitos e Povos Indígenas (2016) - aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), cujo Brasil é membro. E, ainda, a Convenção da Unesco para Salvaguarda do Cultural Imaterial (2003), aprovada por meio do Decreto n.5.753 de 12 de abril de 2006.

e) *Teoria dos sujeitos de direito sem personalidade*

De acordo com a teoria dos entes despersonalizados apresentada por Silva (2012), tem-se que sujeito de direitos e pessoas são categorias jurídicas distintas e, portanto, diante da previsão legal aos nascituros de atribuição de personalidade, bem como do rol do art.44 do CC/2002 ser considerado como exaustivo e não exemplificativo e, por toda a construção apresentada acima, pode haver sujeito de direitos sem personalidade.

Assim, Silva (2012) explica que “a diferença está em que, enquanto as *pessoas possuem aptidão genérica* para direitos, deveres e obrigações, os *entes despersonalizados possuem tal aptidão limitada* tanto pela legislação quanto por sua própria natureza” (SILVA, 2012, p.95). Desse modo, o autor entende que os entes despersonalizados estão restritos a titularidade e aos direitos previamente conferidos de forma legal.

¹⁶ Esclareça-se que na Constituição do Equador esse reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos é expresso.

¹⁷ Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf.

Pelo exposto acima, percebe-se que a possibilidade da existência do sujeito de direitos sem personalidade jurídica depende da construção do direito e de sua reflexividade e, ainda, da sua previsão legal.

Assim, questionamos: tendo em vista que em nenhuma lei brasileira é conferida à Natureza ou a Bacia Hidrográfica, Rios e afluentes, a titularidade enquanto sujeito de direitos ou direitos desvinculados da utilidade humana, ainda sim, poderíamos considerá-los como sujeito de direitos? Além disso, é necessária previsão legal expressa?

Silva (2012) responde a nossa indagação ao expor:

Há, contudo, atos que, embora não previstos expressamente, relacionam-se aos objetivos e valores que justificam a existência do sujeito no contexto geral do sistema jurídico. São atos condizentes com a natureza do sujeito, atos referentes ao exercício da função do sujeito no sistema. Afirmar que a capacidade jurídica de um sujeito não personificado é limitada pela sua natureza é o mesmo que dizer que a limitação decorre de sua qualificação -atribuição de significado e funcionalidade- (SILVA, 2012, p.97).

Por fim, os precedentes Latino-americanos no marco do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como a Constituição e a decisão do Equador, na qual o Rio Vilcabamba foi considerado como sujeito de direitos; a Constituição da Bolívia, na qual são atribuídos direitos à Natureza, e própria decisão da Corte Colombiana confirmam a possibilidade do reconhecimento da BHRD como sujeito de direitos.

Luna (2009) explica que o exercício do Direito advém de reflexão crítica e da sua reconstrução, devendo sempre serem feitas problematizações, considerando o caso concreto – que se tentou fazer com a presente pesquisa - assim, conforme o exposto pelo autor “[...] Ainda que em uma determinada situação problema se chegue a uma possibilidade jurídica coerente com o sistema, tal possibilidade não se fecha, mas mantém-se aberta para outras problematizações específicas de cada caso concreto” (LUNA, 2009, p.121). Diante de todo o exposto, entende-se pela possibilidade da Bacia Hidrográfica do Rio Doce ser reconhecida como sujeito de direitos.

CONCLUSÃO

O presente artigo se propôs a análise do reconhecimento da Natureza enquanto sujeito de direitos, mais especificamente o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, a partir do estudo do caso concreto da Corte Constitucional Colombiana (Rio Atrato) e da pesquisa que analisa a categoria jurídica sujeito de direitos.

Em um primeiro momento, foi realizada uma análise dos fundamentos da decisão colombiana que reconheceu a Bacia Hidrográfica do Rio Atrato e seus afluentes como sujeito de direitos. Após, foi constatado que diversos autores tradicionais consideram sujeito e pessoa como sinônimos, ou que só as pessoas possam ser sujeitos de direito ou ter capacidade de direito, o que ocasiona diversos problemas para a resolução de questões no âmbito do direito civil. Apresentamos, assim, as críticas do autor Claudio Henrique da Silva (2012), quanto à teoria da equiparação adotada pela doutrina tradicional, bem como a teoria por ele desenvolvida dos sujeitos despersonalizados.

Posteriormente, buscou-se demonstrar de forma mais detalhada a construção da teoria dos sujeitos de direito sem personalidade a partir de institutos do direito civil, analisou a constituição da teoria aos entes atípicos (pessoa jurídica, massa falida, condomínio). Após, foi analisada a possibilidade de aplicação da teoria das relações jurídicas sem sujeitos, não sendo cabível, a princípio, para a consideração da Bacia Hidrográfica como sujeito de direito, tendo em vista que entendemos que o destinatário dos direitos não seria a coletividade (direito ambiental), pois consideramos o campo do Direito que tutela a Natureza como ser vivo, que é considerada, ela mesma, como sujeito de direitos.

Por fim, evidenciou-se a partir dos fundamentos da decisão colombiana e da teoria dos entes despersonalizados possibilidade para o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Doce como sujeito de direitos. Conforme análise da decisão da Corte Colombiana, para o reconhecimento da Bacia Hidrográfica do Rio Atrato como sujeito de direito, a decisão fundamentou-se: a) nas convenções internacionais, a maioria também foram adotadas pelo Brasil; b) nos precedentes internos - não há precedentes internos no Brasil, apenas precedentes Latino-americanos, como por exemplo o Equador, Bolívia e a própria Colômbia; c) na importância da conformação geológica/natural do Rio Atrato, também foi demonstrada essa importância quanto ao Rio Doce; d) na perspectiva ecocêntrica a partir da análise da Constituição Colombiana, também foi apresentado artigos correspondentes na Constituição brasileira; e) na consideração das comunidades étnicas que vivem em seu entorno e da consideração dessas em conjunto com a Natureza enquanto ente biocultural, o que também foi demonstrado no Rio Doce e; e) Violação dos direitos fundamentais – o que também ocorreu no Brasil com o Desastre de Fundão.

Quanto à aptidão limitada dos sujeitos despersonalizados pela legislação, apresentamos a reinterpretação do art.225 da CF/88 a partir do instituto da mutação constitucional. Por todo o exposto, considerando os fundamentos da decisão colombiana e a

teoria dos sujeitos sem personalidade, concluímos pela possibilidade de reconhecimento do Rio Doce como sujeito de direitos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. Lei n.10.406 de 2002. Institui o Código civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002.

CAVICHOLI, Rafael de Sampaio. **Crítica do Sujeito de Direito**: Da Filosofia Humanista À Dogmática Contemporânea. Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: Acesso em 20 de jan. de 2018.

COLÔMBIA. **Corte Constitucional. Sentença T 622/16**. Relator: Jorge Iván Palacio - La Sala Sexta de Revisión de la Corte Constitucional. Bogotá, 10 nov. 2016. Disponível em: < <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

CORTE asegura que el río Atrato tiene derechos y ordena recuperarlo: Gobierno debe iniciar un plan para erradicar la minería ilegal de la región. El Tiempo, Colômbia, 2 mai. 2017. Disponível em: <http://www.eltiempo.com/justicia/cortes/corte-constitucional-ordena-proteger-al-rio-atrato-de-la-mineria-ilegal-83708>>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

EMPIEZAN a darse pasos para salvar al río Atrato. El Tiempo: Gobierno, ONG y líderes locales se pusieron las pilas para cumplir una sentencia histórica. El Tiempo, Colômbia, 4 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.eltiempo.com/vida/medio-ambiente/empiezan-a-darse-pasos-para-salvar-al-rio-atrato-104462>>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

EQUADOR. Corte Provincial de Justicia de Loja. Acórdão na apelação cível 11121-2011-0010. Relator Luis Sempértegui Valdivieso- Juzgado Tercero de lo Civil de Loja. Ecuador, Loja. 30. mar. 2011. Disponível em <http://www.elcorreo.eu.org/IMG/pdf/Sentencia_ce_referencia.pdf>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

FALCÃO, Alcino Pinto. **Parte Geral do Código Civil**. Rio de Janeiro: Konfino.1959.

FIÚZA, César. **Direito civil**: curso completo. 13.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

GUDYNAS, Eduardo. **Derechos de la naturaleza y políticas ambientales**. Bolívia: Plural, 2013.

LA CORTE Constitucional colombiana y el Río Atrato. Eco América, Colômbia, 1 jun. 2017. Disponível em: <<http://www.ecoticias.com/eco-america/136923/La-Corte-Constitucional-colombiana-y-el-Rio-Atrato>>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

LOS DERECHOS del río Atrato. **El Nuevo Siglo**, Colômbia, 2 mai. 2017. Disponível em: <<http://www.elnuevosiglo.com.co/articulos/05-2017-los-derechos-del-rio-atrato>>. Acesso em: 02 de fev. 2017.

LOUREIRO, Lourenço Trigo. **Instituições de Direito Civil Brasileiro**. Ed. Fac-sim. 1792-1870, p.38. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial; Superior Tribunal de Justiça, 2004 -

MILANEZ, Bruno; WANDERLEY, Luiz. Jardim.; SOUZA, Tatiana Ribeiro. **O que não se aprendeu com a tragédia no Rio Doce**. Le Monde Diplomatique Brasil. 2017. Disponível em <<http://diplomatique.org.br/%E2%80%A8o-que-nao-se-aprendeu-com-a-tragedia-no-rio-doce/>>. Acesso em: 05 de set. de 2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 29.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v.1**, parte geral. 40. Ed. Ver. E atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2005.

MOUREIRA, Diogo Luna. **Pessoas: A correlação entre as coordenadas da personalidade e as coordenadas da personalidade jurídica**, 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós Graduação em Direito da PUC Minas, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MoureiraDL_1.pdf>. Acesso em: 05 de jan. de 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 05 de fev. de 2018.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. Vol. I. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva. **Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados**, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7312/apontamentos-para-uma-teoria-dos-entes-despersonalizados>>. Acesso em: 20 de jan. de 2018.

SILVA, Cláudio Henrique Ribeiro da Silva. **Teoria Simplificada do Sujeito de Direitos**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, 2012.